



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03135/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PARAÍBA PREVIDÊNCIA (PB PREV) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 00990/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Paraíba Previdência – PB PREV
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Izinete Bento Brasil (Ex-Presidente)
BENEFÍCIO: Pensão por morte
SERVIDOR(A) FALECIDO(A): Haroldo Pereira da Costa
CARGO: Sargento
MATRÍCULA: 25.466-5
LOTAÇÃO: Polícia Militar do Estado da Paraíba
DATA DO ÓBITO: 20/04/1999
SITUAÇÃO DO SERVIDOR(A) NA DATA DO ÓBITO: Inatividade
BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: NALVA DANTAS DE SOUZA
ATO: Portaria – P – n.º 412, publicada no DOE de 13/12/2003.
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 7º e § 8º da CF/88, com a redação da EC nº 20/1998.
BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: NOÊMIA BENEDITO DA COSTA
ATO: Processo 322.314-1/99, publicado no DOE de 18/11/1999.
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 7º e § 8º da CF/88, com a redação da EC nº 20/1998.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fl. 48/49, constatando, resumidamente, inconformidades quanto à ausência de documentação relativa à concessão de reforma do ex-servidor e de pensão concedida em favor de Noêmia Benedito da Costa, beneficiária do ex-servidor.

Após a regular instrução técnica da matéria, fls. 59/61, 104/105 e 184/186, inclusive com apresentações de defesa através dos Documentos TC nºs 13967/13, 52976/16, 03085/19 e 20437/19, o corpo técnico desta Corte, em sua última peça, fls. 206/208, evidenciou a adoção das medidas administrativas corretivas quanto às inconformidades anteriormente apresentadas, uma vez que, conforme documento anexado à fl. 144, o pedido de pensão da Sra. Noêmia Benedito da Costa, formalizado através do processo SA 322.314-1/99, foi deferido por meio do expediente editado em 17/11/1999, o qual foi devidamente publicado no dia seguinte no Diário Oficial. Destarte Concluiu pela legalidade do presente processo e concessão de registro aos atos concessórios em análise.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Em primeiro pronunciamento, através da Cota de fls. 63/65, da lavra da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Parquet opinou requereu a notificação dos responsáveis à época pela Secretaria da Administração do Estado, bem como pelo Comando da Polícia Militar do Estado, visando o envio a esta Corte de Contas de informações e documentos acerca dos atos concessórios das Pensões por Morte concedidas à Noêmia Benedito da Costa e Nalva Dantas de Souza, como também da Reforma concedida ao ex-Sargento da Polícia Militar, Sr. Haroldo Pereira da Costa, com o intuito de corrigir as falhas apontadas inicialmente. Já em seu derradeiro pronunciamento por meio de Cota (fls. 108/111) a Douta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03135/13

Procuradora, depois de fundamentada explanação, manifestou-se opinando pela assinação de prazo com baixa em Resolução ao Secretário de Administração do Estado, com vistas ao encaminhamento a este Tribunal da documentação relativa à Pensão por Morte concedida à Sra. Noêmia Benedito da Costa.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro aos atos de pensão vitalícia dos(as) Srs^(as) NALVA DANTAS DE SOUZA e NOEMIA BENEDITO DA COSTA, beneficiários(as) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Haroldo Pereira da Costa, Sargento, matrícula nº 25.466-5, inativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º e § 8º da CF/88, com a redação da EC nº 20/1998, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de maio de 2019.

Assinado 15 de Maio de 2019 às 08:58



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 14 de Maio de 2019 às 13:13



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2019 às 14:01



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO